

A LINGUAGEM DE DOMINAÇÃO DO DIREITO E DO JORNALISMO

notícia e norma jurídica como elementos de poder simbólico

Marco Aurélio Alves Faleiro Filho¹

RESUMO

A linguagem e a técnica aplicadas tanto no direito quanto no jornalismo contemporâneos são ferramentas de dominação. Compreender esse processo é importante para analisar as estruturas jurídicas e comunicativas com um viés histórico. É então que cabe buscar respostas para a pergunta: por que o Estado democrático de direito e modelo de empresas privadas de comunicação são universalizados como única alternativa de desenvolvimento humano? Este trabalho pretende discutir uma outra via para pensar o desenvolvimento além do aperfeiçoamento dessa pretensa situação normalizada. Por ser uma análise de curto fôlego, o trabalho tem como metodologia a revisão bibliográfica com alguns dos mais importantes referenciais de teóricos críticos marxistas da área.

Palavras-chave: Direito. Jornalismo. Linguagem. Poder Simbólico. Dominação.

ABSTRACT

The language and technique applied to both contemporary law and journalism are tools for domination. Comprehending this process is vital to the analyses of the juridical and communicative structures in a historical approach. Precisely here appears as necessary the search for an answer to the question: why are the rule of law and the private model of media corporations universalized as the only way for human development? This work focuses on debating an alternative manner of thinking progress beyond the perfecting of this so-called normal situation. Being short run, this analyses takes advantage of the literature review of some of the main references in critical Marxist theory in those areas.

Keywords: Law. Journalism. Language. Symbolic Power. Domination.

Sumário: 1 Introdução. 2 Na era do capital. 3 A lógica mercadológica. 4 Positivismo e técnica. 5 A técnica é neutra e impessoal? 6 Direito e jornalismo como ferramentas de transformação.

1 INTRODUÇÃO

“Como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial” (BOURDIEU, 1989, p. 213). À concepção do autor pode-se acrescentar sem prejuízo um quinto tipo de texto: o jornalístico.

Na construção das notícias, assim como na elaboração das normas jurídicas, tem-se em geral uma série de pressupostos por meio dos quais é possível constatar justamente a atuação do poder simbólico do grupo dominante naquilo que se

¹ Bacharel em Comunicação com Habilitação em Jornalismo pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e graduando em Direito pela mesma instituição. Atua como jornalista.

convenciona chamar de “posto”. De um lado está o fato, enquanto de outro encontra-se o direito positivo. Tudo isso como se a linguagem pretensamente imparcial e neutra adotada no tratamento desses conceitos fosse algo além da ideologia empregada a serviço da construção de uma cultura dominante.

A aproximação que aí existe é observável no momento em que se convenciona que o critério de justiça do direito positivado e a transmissão noticiosa de um fato possam existir desvinculadas da subjetividade dos autores, respectivamente o jurista e o repórter. Nesse sentido, constata-se que tanto a notícia quanto a norma jurídica, categorias essenciais da analítica do jornalismo e do direito, são compostas por técnicas e conceitos que intentam mascarar seu caráter ideológico.

Em tais campos de conhecimento, a palavra aparece como o elemento básico de construção de falsos consensos e manutenção da ordem. Isso porque, como definiu Pierre Bourdieu (1989), transforma-se o mundo por meio da transformação das palavras que o nomeiam. E o monopólio da validação jornalística e da interpretação do texto jurídico são a garantia mais eficaz de que a transformação em sentido contrário seja mínima, senão inexistente.

No entanto, todo esse sistema só tem eficácia na medida em que permanece velada a realidade arbitrária da sua composição. Ora, a convenção das palavras adotadas nas manchetes dos jornais, além dos ângulos fotográficos, atendem a interesses econômicos e políticos, assim como princípios gerais basilares do direito contemporâneo (como o sujeito de direito que tem autonomia para celebrar contratos) permitem a livre circulação do capital.

Assim, para Alysso Mascaro (2013), há uma tradução do que é uma relação originada das imposições da necessidade capitalista para, em termos jurídicos, autonomia da vontade. Ainda nesse sentido, o direito constrói e qualifica as categorias que possibilitam o funcionamento das sociedades capitalistas, como a família nuclear, a propriedade privada e a liberdade individual.

2 NA ERA DO CAPITAL

Direito e jornalismo também se aproximam enquanto categorias que ganham seus contornos atuais apenas na era capitalista. Seja na divisão do trabalho ou em concepções teóricas, não se pode falar em uma produção jornalística medieval, tampouco em atividade jurídica da Antiguidade, sem incorrer em anacronismos insolúveis.

Tal cronologia é adotada por Mascaro, para quem “o direito ganha especificidade apenas no capitalismo, a partir de Idade Moderna” (MASCARO, 2013, p.2). Essa análise propõe que o direito, antes inespecífico e indistinguível de doutrinas

religiosas e filosóficas, torna-se singular apenas após as revoluções burguesas que hegemonizaram definitivamente o sistema capitalista de produção. Sobre o Direito Romano, por exemplo, o pensador destaca que a sua aplicação diverge por estar situado em uma organização política diversa da moderna, “onde a força impera acima das leis, e não só por meio delas” (MASCARO, 2013, p. 17).

Essa visão parte da concepção de Eugênio Pachukanis (2004), que, por sua vez, dialoga com os estudos econômicos de Karl Marx para compreender o direito como condição necessária e análoga à troca de commodities no livre mercado. Para ele, a forma legal é oriunda de um meio social composto por seres egoístas em busca de defender seus interesses privados.

Em linhas gerais, o mesmo pode ser dito em relação ao jornalismo. Essa é a abordagem de Nelson Traquina (2004), que analisa a atividade como a conhecemos hoje tendo início apenas no século XIX, com o desenvolvimento do primeiro *mass media*, a imprensa.

No mesmo século, o autor percebe o delineamento de um novo paradigma para os jornais: a substituição da simples propaganda pela informação trabalhada. Assim, ele estabelece um ponto claro de divisão entre o jornalismo panfletário de séculos passados e o jornalismo informativo desta época de transição, quando, pela primeira vez, pode-se falar no novo grupo social dos jornalistas.

Desse modo, o Estado Moderno, a Revolução Industrial e a complexificação das relações de trocas aparecem como elementos essenciais no desenvolvimento do direito e do jornalismo contemporâneos. Pode-se dizer, portanto, que as legislações codificadas dos direitos nacionais são marcos definidores do campo jurídico atual assim como a conversão dos jornais de atividades abnegadas de luta política em negócios que visam lucro.

3 A LÓGICA MERCADOLÓGICA

De acordo com o jurista soviético Eugênio Pachukanis (2004), são as condições de produção que fazem com que as pessoas tomem parte do sistema legal e de todas as relações sociais que ele envolve. Assim, não se trata de uma escolha subjetiva, de aceitar ou não as leis ou o Estado, mas de um imperativo para a existência da sociedade burguesa.

Essa lógica foi alvo de mistificação de vários teóricos liberais, que tentaram apresentar a realidade burguesa como condição de existência de todas as sociedades humanas. Tal concepção foi adotada pela escola jusnaturalista e em especial pelos contratualistas, responsáveis por explicar os Estados Nacionais como um pacto deliberado feito por seres racionais. “Tratando e constituindo a todos como sujeitos de

direito iguais, o campo jurídico abre margem a uma valoração de sociedade como campo da mera autonomia da vontade de indivíduos livres, quando não o é” (MASCARO, 2013, p. 28).

No entanto, é possível observar que até mesmo o funcionamento dos processos criminais assumem características de transações comerciais, o que aponta para a natureza capitalista do direito contemporâneo. Na análise de Pachukanis (2004), um tribunal poderia ser comparado a um mercado, no qual partes antagonistas (acusação vs. defesa ou comprador vs. vendedor) se encontram e debatem entre si até estabelecerem um meio termo: enquanto a defesa quer minimizar a pena do réu, o comprador quer diminuir a valor que terá que gastar; do outro lado, a acusação e o vendedor querem uma compensação ou retribuição equivalente pela transgressão da lei ou pela disposição do bem.

Segundo Mascaró,

É por isso que se pode dizer que o direito moderno seja capitalista. Não só porque suas normas protejam o capital de maneira explícita ou total, porque até mesmo é possível que haja algumas normas contra o capital. Não porque o trabalhador nunca ganhe alguns benefícios. É até possível que haja umas tantas garantias ao trabalhador na lei. O direito moderno é capitalista porque a forma do direito se equivale à forma capitalista mercantil (MASCARO, 2013, p. 6).

De maneira certa, Mascaró desvela a função principal a que serve o direito. Longe de ter como objetivo a promoção do bem-estar social, o direito visa garantir a circulação do capital. Para tanto, estabelece-se que todos sejam livres e iguais formalmente. Assim, todos podem comprar e vender, explorar ou ser explorados.

Em relação ao jornalismo, ocorre fenômeno semelhante. Diferente das análises mais idealistas, que tratam a mídia como o “quarto poder” atuante na fiscalização dos outros poderes e na formação de opinião a favor da democracia, autores como Sylvia Moretzsohn entendem o jornalismo como reproduzidor do sistema capitalista.

Para Moretzsohn (2002, p. 120), a notícia é uma mercadoria que vende muito mais do que somente a informação: vende a velocidade. A autora aponta que as empresas jornalísticas estão estruturadas de maneira tal que o seu objetivo de negócio é antes “chegar na frente” do que “dizer a verdade”.

Nessa linha de raciocínio, o jornalista, enquanto trabalhador assalariado, também participa do processo de estranhamento em relação àquilo que produz: as notícias. A rotina das redações é mecanizada, as fontes de informação são padronizadas e o bom profissional é aquele que gera a maior quantidade de mercadoria com o mínimo de erratas possível.

E pior: revoluções tecnológicas raramente são implantadas pelas empresas jornalísticas com o intuito de melhorar a qualidade de trabalho dos seus funcionários.

Um bom exemplo seria o desenvolvimento de uma máquina que aumentasse a velocidade de impressão do jornal. Em vez de fornecer mais possibilidade de descanso para o trabalhador, ou tempo para que o repórter termine a matéria, essas inovações tecnológicas, via de regra, apenas acarretam maior volume de produção, ou fazem com que os jornais cheguem mais rápido que os concorrentes às mãos do leitor (MORETZSOHN, 2002).

4 POSITIVISMO E TÉCNICA

Todo esse discurso ideológico permeia também (e sobretudo) a escola juspositivista, que identifica o fenômeno jurídico estritamente ao âmbito estatal. Dessa maneira, sugere-se que o direito e a regulação do convívio social sempre existiram e só poderiam existir atrelados ao Estado, ideia que nega uma realidade histórica: o Estado nem sempre existiu da maneira como o conhecemos hoje, tampouco as estruturas jurídicas atuais. Justamente por isso, a construção sistemática desse modelo de pensamento juspositivista data do século XIX, quando os Estados nacionais europeus já estavam plenamente sobre o controle da burguesia, “que então dita seus interesses por meio de normas jurídicas estatais” (MASCARO, 2013, p. 54).

No entanto, apesar de conter tal viés puramente ideológico, para Mascaro (2013), o positivismo jurídico também abarcou um “salto qualitativo em relação ao passado”. O autor cita Hans Kelsen como um dos responsáveis por desvincular o direito da moral e da religiosidade. Na medida em que o direito analisado cientificamente passa a se limitar às normas estatais e deixa de emanar de um deus, “sua forma normativa está liberta de conteúdos éticos” (MASCARO, 2013, p. 67).

Assim como Kelsen, outros pensadores foram essenciais ao darem especificidade e distinção a diversos campos do saber. Ainda no século XVI, por exemplo, Nicolau Maquiavel deu um importante passo na direção da separação entre ciência política e moral ou religião. O positivista August Comte também destacou-se ao propor o rigor ao método científico e a supremacia da observação à imaginação.

Não por acaso, esse apego ao método e à técnica como ferramentas para dar imparcialidade à ciência sobrevivem até a contemporaneidade. No direito, o silogismo jurídico é a operação lógica utilizada na aplicação das normas jurídicas. Em seu Manual de introdução ao estudo do direito, Dimitri Dimoulis descreve que “o silogismo permite deduzir uma conclusão a partir de determinadas proposições, chamadas premissas” (DIMOULIS, 2011, p. 125).

O emprego da lógica e operações quase matemáticas intencionam suprimir a subjetividade na aplicação das leis. Porém, por mais que a técnica propicie uma evolução em relação à arbitrariedade da solução de conflitos em outras épocas da

história, ela não se traduz automaticamente em justiça. Para Mascaro, se o direito era inseguro, incerto e muitas vezes produzia injustiças na Antiguidade, agora, com o Estado democrático de direito e as leis, “o direito garante que o capitalismo seja seguramente injusto” (MASCARO, 2013, p. 15).

Já no jornalismo, a pirâmide invertida aparece como o paralelo do silogismo jurídico. Nessa técnica jornalística, compreende-se que as informações mais importantes (ou relevantes noticiosamente) devam estar presentes no primeiro parágrafo do texto, conhecido como *lead*. Alegadamente, essa estratégia permitiria uma comunicação mais eficaz e rápida.

Todavia, o teórico crítico Adelmo Genro Filho aponta que, ao sintetizar as informações básicas logo no início da notícia, o *lead* “situa o fenômeno como uma totalidade empírica que estivesse se manifestando diretamente aos sentidos do leitor” (GENRO FILHO, 2004, p. 138). Segundo ele, os eventos singularizados e sem conexão com a materialidade histórica que os produziu apresentados pelas notícias atendem a interesses ideológicos do grupo dominante.

Para que se torne possível escapar dessas concepções limitadas e limitantes, é preciso, então, recorrer à dialética para entender as raízes mais profundas dos fenômenos sociais. Por meio dela, revela-se a estrutura por trás das notícias, das instituições jurídicas e do Estado, possibilitando-nos “compreender todas as relações sociais, históricas e naturais que perfazem um certo fenômeno” (MASCARO, 2013, p.36).

5 A TÉCNICA É NEUTRA E IMPESSOAL?

Como já estabelecido, a adoção da técnica e a padronização dos métodos dão ares de automatização aos processos informativos e jurídicos. Nessa perspectiva, as normas surgiriam como manifestação das vontades humanas, e os fatos espelhar-se-iam nos relatos noticiosos. Porém, é inegável que o que há na verdade é uma disputa pela construção do consenso.

No direito, “o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas” (BOURDIEU, 1989, p.124). No jornalismo, “o julgamento ético, a postura ideológica, a interpretação e a opinião não formam um discurso que se agrega aos fenômenos somente depois da percepção, mas são sua pré-condição, o pressuposto mesmo da sua existência como fato social” (GENRO FILHO, 1987, p. 48).

As técnicas surgem, então, dialeticamente como minimização das arbitrariedades e máscara dos interesses atendidos pela suposta “situação normal” do mundo. Nessas leituras, toma-se a sociedade burguesa, capitalista e democrática como a

única possível, assim como as categorias usadas para enxergar o mundo, como os sujeitos de direito e a imparcialidade midiática.

A estratégia é semelhante nos dois campos de conhecimento e, segundo Pierre Bourdieu (1989), produz no direito os efeitos da neutralização e da universalização:

O efeito de neutralização é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impersonalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo. O efeito de universalização é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (“aceita”, “confessa”, “compromete-se”, “declarou”, etc.); o uso de indefinidos (“todo o condenado”) e do presente intemporal - ou do futuro jurídico - próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito; a referência a valores transsubjectivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, “como bom pai de família”); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais (BOURDIEU, 1987, p. 215-216).

Bourdieu (1989) aponta que a dominação simbólica também é exercida por meio desse efeito de universalização. Esses conjuntos de regras sociais, oficiais e “universais”, que são as normas jurídicas, acabam por intensificar a autoridade social da classe dominante por meio da “normalização” das suas práticas e da transformação da sua cultura na única legítima. Em sentido análogo, Genro Filho (1987) também aponta que “independência e imparcialidade significam, no fundo, ter como pressuposto que o capitalismo desenvolvido norte-americano e sua hegemonia imperialista é um tipo de sociedade ‘normal’, e deve ser preservada contra todas as ‘patologias’ políticas, sociais e econômicas” (GENRO FILHO, 1987, p. 41).

No entanto, essa argumentação é invalidada pela simples presença de juízo de valor “embutido na própria forma de apreensão, hierarquização e seleção dos fatos, bem como na constituição da linguagem e no relacionamento espacial e temporal dos fenômenos através de sua difusão” (GENRO FILHO, 1987, p. 45).

6 DIREITO E JORNALISMO COMO FERRAMENTAS DE TRANSFORMAÇÃO

Apesar das críticas direcionadas às atividades jurídicas e jornalísticas, não as entendemos como intrinsecamente negativas e condenadas à derrocada concomitante à do capitalismo. Todavia, é limitada a visão de que esse sistema seja a condição normal das coisas, na qual as estruturas devem ser aperfeiçoadas dentro de limites capitalistas.

Em consonância com Genro Filho (1987, p. 3), tratamos do jornalismo “como forma social de conhecimento, historicamente condicionada pelo desenvolvimento do capitalismo, mas dotada de potencialidades que o ultrapassam”. Dialeticamente o autor

sugere a máxima: a imprensa em geral é a consumação da liberdade humana e a consumação da liberdade humana exige o desenvolvimento da imprensa em geral.

Portanto, não se trata de encontrar uma maneira ideal para que o jornalista seja bastião do povo livre da tirania dos proprietários dos meios de comunicação; mas de procurar uma alternativa para o jornalismo mais analítico, contextualizado e subjetivo, assim desassociado da lógica de produção industrial de notícias na grande mídia.

O mesmo pode ser dito a respeito do direito. Nas inspiradoras palavras de Alysson Mascaro, o trabalho jurídico pode - e deve - ser questionador e transformador da realidade, não somente o de um operador do direito. “O jurista médio, frio e tecnicista, só tem olhos às normas jurídicas estatais. O grande jurista tem olhos voltados à esperança de um mundo justo” (MASCARO, 2013, p. 200).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GENRO FILHO, Adelmo. *O segredo da pirâmide: para uma teoria marxista do jornalismo*. Porto Alegre: Tchê, 1987.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

MORETZSOHN, Sylvia. *Jornalismo em “tempo real”*: o fetiche da velocidade. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

PACHUKANIS, Eugênio. *The General Theory of Law and Marxism*, 2004. Disponível em: <goo.gl/EX4cCq>. Acesso em: 27 jul. 2018.

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do jornalismo*. Vol I: Porque as notícias são como são. Volume I. Florianópolis: Insular, 2004.